



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.006, DE 2021** **(Do Sr. Nereu Crispim)**

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de agentes de reciclagem (catadores de lixo), incentivos fiscais, bem como medidas de proteção à saúde e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL-4625/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DA MATÉRIA PARA DETERMINAR QUE A CPASF SEJA INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO.

ESCLAREÇO AINDA QUE, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023, DETERMINO SUA REDISTRIBUIÇÃO À CTAB, EM SUBSTITUIÇÃO À CTASP, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 4/10/23, em virtude de novo despacho e apensado (1).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4625/23

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Nereu Crispim)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de agentes de reciclagem (catadores de lixo), incentivos fiscais, bem como medidas de proteção à saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação da atividade de agentes de reciclagem (catadores de lixo), incentivos fiscais à sociedade civil para a coleta seletiva de lixo, medidas de proteção à saúde de tais profissionais e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE AGENTES DE RECICLAGEM E MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS

Art. 2º Considera-se agente de reciclagem e de material reciclável (catadores de lixo), aqueles que catam, selecionam e vendem materiais recicláveis, como papel, papelão, vidro, bem como materiais ferrosos e não ferrosos e outros materiais reaproveitáveis.

Parágrafo único. Poderão ser enquadradas na presente regulamentação as profissões similares à prevista no *caput* registradas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), atualizada periodicamente pelo Poder Executivo.

Art. 3º É livre o exercício da profissão de catador de material reciclável, que poderá ser desenvolvida:

- I – de forma autônoma;
- II – por meio de participação de cooperativa ou associação; e



III – como empregado de entidade que explore a atividade de reciclagem e manuseio de materiais reutilizáveis para uso próprio ou para venda.

Seção I

Das Políticas de Incentivo e de Apoio às Cooperativas de Agentes de Reciclagem e de Material Reciclável

Art. 4º O Poder Executivo deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, implantar políticas de incentivo e de apoio para a criação de cooperativas que congreguem os agentes de reciclagem e de material reciclável, assim como para a inclusão social desses profissionais.

Parágrafo único. As políticas previstas no *caput* deste artigo deverão contemplar, dentre outras:

I – ações de apoio técnico para a criação de cooperativas de agentes de reciclagem e de material reciclável, que serão executadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

II – o desenvolvimento de campanha de esclarecimento sobre a importância da profissão de agentes de reciclagem e de material reciclável e da associação a uma cooperativa;

III – o envolvimento dos órgãos de fiscalização e do Ministério Público do Trabalho para o desenvolvimento de ações de saúde e segurança no trabalho, direcionadas aos agentes de reciclagem e de material reciclável;

IV – estabelecimento de programas de capacitação e treinamento que deverão contemplar conteúdos relativos à prestação de serviços de coleta, beneficiamento e comercialização de materiais recicláveis, associação e cooperativismo, saúde e segurança no trabalho; e

V – incentivos fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que contratem o trabalho de cooperativas de agentes de reciclagem e de material reciclável e que implementem programas de aproveitamento e reciclagem de resíduos.

Seção II

Da Política de Inclusão Previdenciária dos Agentes de Reciclagem e de Material Reciclável

Art. 5º Fica instituído o sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda que atuem na profissão regulamentada no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º O art. 21, § 2º, II, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, passa vigorar com as seguintes alterações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210532294500>



“Art. 21.

.....

§2º

.....

II - 5% (cinco por cento):

.....

c) do contribuinte individual que exerça a profissão de agente de reciclagem e de materiais recicláveis, de que trata a Lei nº XXX/XXX.

.....” (NR)

CAPÍTULO II

DA SAÚDE DOS AGENTES DE RECICLAGEM

Art. 7º Os profissionais de que trata esta Lei deverão usar, obrigatoriamente, Equipamentos de Proteção Individual, com o fim de mitigar riscos à saúde.

Art. 8º O Poder Público desenvolverá o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes e identificar e controlar os fatores de risco para a saúde, presentes nos ambientes e condições de trabalho, bem como prevenir e tratar danos aos indivíduos.

Art. 9º É obrigatória a manutenção da limpeza e organização do ambiente de trabalho.

Art. 10. As cooperativas e associações deverão adotar programas de gerenciamento de riscos e aplicar melhorias contínuas dos elementos do processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE MANEJO E GESTÃO DE RESÍDUOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210532294500>



Art. 11. O artigo 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 42. O plano diretor deverá conter, no
mínimo:
.....

IV- plano de manejo e gestão de resíduos sólidos, na forma da Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020.” (NR)

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS AOS AGENTES DE RECICLAGEM

Art. 12. Fica instituído o Fundo Nacional dos Agentes de Reciclagem, destinado a financiar os programas e as ações relativas aos agentes de reciclagem com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo terá como receita:

- I - as contribuições referidas nos arts. 13 a 15 desta Lei, que lhe forem destinadas;
- II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;
- III - os recursos que lhe forem destinados nos orçamentos dos Estados e dos Municípios;
- IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- V - o resultado de suas aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 13. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210532294500>



“Art. 12.

IX - as contribuições feitas aos Fundo Nacional dos
Agentes de Reciclagem;

.....” (NR)

Art. 14. A pessoa física poderá optar pela doação ao Fundo Nacional dos Agentes de Reciclagem de que trata o inciso IX do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 4% (quatro por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário;
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, ao Fundo Nacional dos Agentes de Reciclagem concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 15. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao Fundo Nacional dos Agentes de Reciclagem devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo:

I – não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido;

II – deverá corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

III – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

Art. 16. É competência do Ministério do Meio Ambiente gerir o Fundo Nacional dos Agentes de Reciclagem e fixar os critérios para sua utilização, bem como desempenhar as funções de que trata o art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, ou de semelhante artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos anos posteriores.

Art. 17. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicam-se ao Fundo Nacional dos Agentes de Reciclagem, no que couber.

Art. 18. O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210532294500>



“Art. 9º

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15,25% (quinze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DA ATIVIDADE DE AGENTES DE RECICLAGEM NA INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO ENERGÉTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 19. Para os fins desta Lei, considera-se recuperação energética de resíduos sólidos a utilização de gases provenientes da biodigestão anaeróbica ou aeróbica da fração biodegradável dos RSU, incineração, gaseificação, pirólise, coprocessamento para produção de cimento ou outras aplicações energéticas industriais, captação de biogás de aterro sanitário ou do lodo de estações de tratamento de esgoto, ou outras tecnologias que tenham como objetivo a recuperação energética e de insumos dos resíduos sólidos urbanos, hospitalares, comerciais, industriais, agrosilvopastoris e do esgotamento sanitário, para a geração de energia elétrica, energia térmica, produção de fertilizantes, biometano, hidrogênio, ou outros gases e insumos industriais.

Art. 20. As empresas dedicadas a promover a recuperação energética a partir de resíduos sólidos devem criar programas de incentivo à contratação de agentes de reciclagem.

§ 1º Compete ao Ministério da Economia, após a realização de consulta pública com as partes interessadas, estabelecer as diretrizes a serem cumpridas em tais programas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210532294500>



§ 2º As diretrizes a serem definidas deverão observar critérios de razoabilidade e baixo impacto financeiro para a indústria de recuperação energética de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 12 a 18, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

Art. 22. Os arts. 12 a 18 vigorarão por 5 (cinco) anos, contados da data do inciso I do art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de agentes de reciclagem e de material reciclável, embora não regulamentada, é uma realidade nacional. Muitas vezes levados pelo desemprego, ou mesmo por conta da ausência de qualificação para o exercício de outra profissão, inúmeros pais e mães de família, homens e mulheres, buscam seu sustento com a coleta, manuseio e reciclagem de lixo e de outros materiais passíveis de reutilização.

Os agentes de reciclagem, popularmente chamados de catadores de lixo, desempenham as suas atividades de maneira autônoma, com recursos próprios e sem o apoio de empresas, do Governo, tampouco da sociedade. Na realidade, eles recolhem o lixo e o material reciclável da localidade e os vendem para a indústria de reciclagem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210532294500>



Observa-se que, nos últimos anos, embora de maneira incipiente, há um crescimento no número de cooperativas de agentes de reciclagem e de material reciclável. Tal medida reveste-se de grande importância e traz ganhos de escala e melhoria dos resultados da atividade. Desde a aquisição de equipamentos para o trabalho até o estabelecimento de negociações mais favoráveis com a indústria de reciclagem, a possibilidade da participação em associações ou cooperativas, mostra-se com uma solução viável para a melhoria das condições de trabalho dos agentes.

Destaca-se que, pela natureza da atividade, essencialmente de um trabalhador autônomo, há de se buscar a retirada dessas pessoas da informalidade e incluí-las dentro das medidas protetivas da seguridade social e do trabalho.

De outro lado, torna-se inviável o reconhecimento de vínculo empregatício entre os catadores e a indústria de reciclagem, o que poderia prejudicar àqueles que se utilizam da profissão como uma fuga temporária do desemprego, ou como complementação de renda. Some-se a isso a ausência dos requisitos que configurariam a relação de emprego: pessoalidade, subordinação, alteridade, onerosidade e habitualidade.

Nesse sentido, a medida proposta, ao regulamentar a profissão dos agentes de reciclagem e de material reciclável atende os anseios da classe, da indústria de reciclagem, sem falar que proporcionará maior segurança jurídica às relações, melhorará as condições de trabalho e promoverá a inclusão social dos agentes.

Quanto ao Plano de Custeio da Seguridade Social, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deu os primeiros passos para democratizar o acesso ao Regime Geral da Previdência ao instituir a alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição.

Nesse mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 103/2019, chamada de Reforma da Previdência, deu nova redação ao art. 201 da Constituição Federal para permitir a instituição de sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e



àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Ao tratar da profissão de agentes de reciclagem e de materiais recicláveis, é imprescindível analisar a cobertura previdenciária que será disponibilizada para esses segurados.

Atualmente, caso o agente de reciclagem e de material reciclável deseje contribuir para a previdência social (Regime Geral da Previdência Social), deverá fazê-lo na qualidade de contribuinte individual, com alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição.

É de conhecimento geral que esses profissionais têm remuneração baixa, trata-se de um trabalho de caráter intermitente e sujeito a sazonalidades, o que faz a remuneração mensal, várias vezes, ficar inferior ao salário mínimo.

Dessa forma, a proposta que altera a alíquota de contribuição de 20% para 5%, reveste-se de medida de equidade na forma de participação no custeio e de verdadeira inclusão previdenciária para os agentes de reciclagem e de material reciclagem, que hoje se encontram à margem dos regimes e sem a devida proteção social.

Ainda, o projeto atende ao ditame constitucional que determinou a instituição de sistema especial de inclusão previdenciária (art. 201, §12, da Constituição Federal).

No que se refere ao impacto financeiro e orçamentário da implementação da proposta de inclusão previdenciária, destaca-se que, atualmente, esses profissionais estão à margem da previdência social. Dessa forma, a medida proporcionará a formalização desses trabalhadores e ampliará a base de contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.

Hoje, os agentes somente têm acesso aos programas assistenciais, em especial o benefício de prestação continuada, que são não contributivos, atentando-se somente aos requisitos legais para a concessão.

Dessa forma, estima-se que o impacto será positivo com reflexos consideráveis nos valores de arrecadação para a Previdência Social.



Outro aspecto abordado no presente Projeto de Lei foi quanto à saúde dos agentes de reciclagem.

A Saúde Pública brasileira amarga 370 milhões de dólares por ano, de despesas com o tratamento de doenças relacionadas ao descarte inadequado do lixo junto à nossa população.

Estima-se que exista no Brasil aproximadamente um milhão de catadores de materiais recicláveis (CEMPRE, 2010), sendo que mais de 13 mil estão organizados em cooperativas, associações ou grupos informais (BRASIL, 2007).

O cotidiano dos agentes de reciclagem ainda é pouco trabalhado pela saúde pública brasileira e pouco visualizado no âmbito de pesquisa que referencia os impactos gerados nas condições sociais, que incluem o lixo, e na qualidade de vida dos que trabalham com essa prática.

A exposição da saúde humana e ambiental aos agentes danosos a partir dos lixões ocorre de duas formas: pelo modo direto, quando há um contato estreito do organismo humano com agentes patogênicos presentes no lixão, e pelo modo indireto, por meio da amplificação de algum fator de risco, que age de forma descontrolada sobre o entorno e por três vias principais, a saber: a ocupacional, a ambiental e a alimentar.

Dessa forma, este Projeto de Lei busca mitigar os danos causados pela exposição aos resíduos descartados pela população e assim trazer mais qualidade no ambiente de trabalho dos profissionais que tanto contribuem com a qualidade sanitária dos grandes centros urbanos.

Quanto à proposta de alteração do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir o plano de manejo e gestão de resíduos sólidos como item obrigatório nos planos diretores dos Municípios, partiu-se da premissa de que evitar a geração do lixo causa menor impacto do que reciclar os materiais após o seu descarte. Todavia, como é mais difícil alcançar o primeiro objetivo que o último, é necessário envidar esforços também para reciclar os materiais produzidos.

Portanto, entende-se importante que o Plano Municipal de

Gerenciamento de Resíduos Sólidos seja implantado e preveja, entre outros, o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210532294500>



serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos e sua reciclagem, razão pela qual pretende-se, por meio deste projeto de lei, estabelecer a sua obrigatoriedade para os municípios com mais de vinte mil habitantes, que são exatamente aqueles para os quais é obrigatória, por determinação da Constituição Federal (art. 182, § 1º), a elaboração de plano diretor.

Ademais, está sendo proposta a criação de um Fundo Nacional dos Agentes de reciclagem, que tem por metas e objetivos financiar os programas e as ações relativas aos agentes de reciclagem com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Este fundo possibilitará angariar recursos das mais diversas origens com o objetivo de valorização dos agentes de reciclagem. Entre as receitas do fundo estão as doações que forem efetuadas pelas pessoas físicas e jurídicas (empresas) da sociedade, os recursos dos entes federativos, de entes internacionais, de natureza pública ou privada, bem como as aplicações financeiras do próprio fundo.

De forma a incentivar as doações para o Fundo Nacional dos Agentes de reciclagem, estão sendo criados incentivos fiscais no âmbito das leis do Imposto de Renda (IR) das pessoas físicas e das pessoas jurídicas. Assim, as doações efetuadas ao referido fundo poderão ser deduzidas da base de cálculo do IR e não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

Essa forma de desoneração fiscal não é novidade nas leis do imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas. Outros benefícios já vigentes no ordenamento jurídico utilizam o mesmo modelo, a exemplo dos concedidos aos Conselhos municipais, estaduais e nacional do Idoso através de fundos específicos, segundo a Lei nº 12.213, de 20/01/2010, e aos Conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da Criança e do Adolescente, viabilizados também por fundos próprios, constantes na Lei nº 8.069, de 13/07/1990.

Existem, ainda, semelhantes benefícios fiscais como o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210532294500>



instituídos pela Lei nº 12.715, de 17/09/2012. Cite-se, ainda, o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), criado pela Lei Rouanet, Lei nº 8.313, de 23/12/1991, e o incentivo de fomento à atividade audiovisual, Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

Ademais, o texto aqui proposto, construído com o melhor das leis citadas, traz os regramentos necessários para correta utilização do benefício fiscal, bem como os controles e supervisões para garantir sua efetividade. Traz também percentuais limites de dedução com base no valor do imposto devido, como tem sido praxe nesses tipos de incentivos.

A gestão do Fundo Nacional dos agentes de reciclagem está sendo atribuída ao Ministério do Meio Ambiente, de reconhecida expertise na questão do tratamento do lixo e dos resíduos sólidos, que deverá estabelecer os critérios para utilização de seus recursos, bem como pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos antes citados.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o impacto fiscal estimado será uma renúncia anual de, no máximo, R\$ 550 milhões.

Como forma de compensar a renúncia fiscal que está sendo dada, propõe-se um aumento da alíquota de 0,25% sobre o Imposto de Renda na Fonte dos Juros sobre o Capital Próprio das pessoas jurídicas que tenham persistentes lucros.

Conforme relatório do PL nº 130/2015, aprovado na CFT desta Casa, a elevação da alíquota de um ponto percentual tem potencial de gerar recursos da ordem de R\$ 561 milhões, por período. Assim, considerando-se os quatro períodos do recolhimento trimestral e 0,25 pontos percentuais (aumento de 15% para 15,25%), o aumento de tributação mostra-se plenamente suficiente para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição.

Desse modo, o projeto cumpre o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige estimativa, e no art. 14 Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige compensação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210532294500>



De forma a observar o artigo 137 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, está sendo proposta a vigência de cinco anos para o benefício tributário, conforme determina a lei orçamentária.

Finalmente, buscou-se inserir diretriz para a contratação dos agentes de reciclagem pelas empresas dedicadas a promover a recuperação energética a partir de resíduos sólidos, de modo que elas sejam estimuladas a criar programas de incentivo à contratação formal de tais profissionais.

Sendo assim, atribuiu-se competência para que o Ministério da Economia, após a realização de consulta pública, regulamente os critérios a serem observados pela referida indústria, de modo a estimular que uma parte de seus empregados seja advinda de agentes de reciclagem. Importante ressaltar que tal regulamentação, de outra sorte, seja precedida de oitiva dos interessados e que se baseie em critérios de economicidade e razoabilidade, a fim de não onerar e inviabilizar tal importante e ainda em desenvolvimento ramo de negócios do País.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210532294500>



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*](#)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada*](#)

pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e com

nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22.....
.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art.37.....

.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art.38.....

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

.....
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

.....

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

I - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

II - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

II - 5% (cinco por cento): *(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art.18- A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011)*

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011)*

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)*

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

.....

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e

estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)*](#)

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)*](#)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)*](#)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)*](#)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)*](#)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)*](#)

.....

LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação a unidades regionais, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico."

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na

forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 137. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

- I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;
- II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e
- III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 138. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 143, §§ 6º e 8º, desta Lei.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

- I - número de ordem;
- II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;
- III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;
- IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e
- V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

- I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;
- II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e
- II - considerar como valor dos bens doados:
 - a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;
 - b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas

exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

I - capital social; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

II - reservas de capital; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

III - reservas de lucros; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

IV - ações em tesouraria; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

V - prejuízos acumulados. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 9º (*Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996*)

§ 10. (*Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996*)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 2º A não incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

.....
.....

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza

deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

....." (NR)

.....
.....

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com

Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 2º O Pronon será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer.

§ 1º As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronon compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)*](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)*](#)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

.....
.....

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2024, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.044, de 19/8/2020*](#)

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. [*Vide Lei nº 9.323, de 5/12/1996*](#)

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

- a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;
- b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:
 1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;
 2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2024, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado: [*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006, com redação dada pela Lei nº 14.044, de 19/8/2020*](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

PROJETO DE LEI N.º 4.625, DE 2023

(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre o Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR, altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2006/2021. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DA MATÉRIA PARA DETERMINAR QUE A CPASF SEJA INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023, DETERMINO SUA REDISTRIBUIÇÃO À CTAB, EM SUBSTITUIÇÃO À CTASP, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Dispõe sobre o Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR, altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR, altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR, com o objetivo de valorizar os profissionais envolvidos na coleta, separação, processamento e gestão de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e promover melhores condições de trabalho para eles.

Parágrafo único. O PVTPR implementará ações de incentivo à formação e capacitação desses trabalhadores, à regularização de suas atividades, à provisão de incentivos financeiros e à melhoria das condições de trabalho, objetivando a promoção da economia circular e a redução dos impactos ambientais.

Art. 3º Os sistemas de logística reversa previstos no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, devem priorizar a participação de cooperativas e de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, buscando garantir sua inclusão social e emancipação econômica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º As cooperativas e as associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis devem integrar os sistemas de logística reversa, desde que disponibilizadas, cadastradas e habilitadas para tal, mediante instrumento firmado entre as cooperativas e associações e as empresas ou entidades gestoras para prestação desses serviços, na forma prevista na legislação.

§ 2º A melhoria das condições de trabalho das cooperativas e das associações de catadores deverá ocorrer mediante:

I – a formalização da contratação dos catadores, visando à sua inclusão social e emancipação econômica; e

II – a garantia de preços mínimos para os materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 4º Além das obrigações previstas na Lei da PNRS, ficam obrigadas a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante devolução dos produtos após o uso pelo consumidor, as cadeias produtivas com uso intensivo de papel.

§ 1º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se refere o *caput* deste artigo devem:

I – estruturar, implementar e operar os sistemas de logística reversa, garantindo sua sustentabilidade econômico-financeira, por meio do retorno dos materiais reutilizáveis e recicláveis após o uso pelo consumidor; e

II – assegurar preço mínimo para os materiais reutilizáveis e recicláveis, para viabilizar as operações de logística reversa.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são responsáveis pela estruturação, implementação e operação dos sistemas de logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, públicas e finais definidas no instrumento que os determinar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O *caput* do art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, fica acrescido do seguinte inciso XX:

"Art. 8º

.....

XX – *a garantia de preços mínimos para viabilizar economicamente os processos de reutilização e reciclagem e valorizar os trabalhadores.*"
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa instituir o Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR, com o propósito de reconhecer e promover melhores condições de trabalho para os profissionais envolvidos nas diversas etapas da cadeia de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos. Sua importância é inegável, pois aborda questões essenciais à inclusão social, ao fortalecimento da economia circular e à sustentabilidade.

A crescente preocupação com a sustentabilidade e as consequências socioeconômicas da diminuição do mercado de reciclagem exigem ação urgente por parte do governo. Nosso alerta sobre a situação dos trabalhadores envolvidos na coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis é um chamado para compensar a forma como lidamos com os resíduos e cultivamos a responsabilidade das indústrias na cadeia de produção.

Os trabalhadores envolvidos nesses processos desempenham papel fundamental na gestão dos resíduos sólidos, contribuindo de forma significativa para a redução do impacto ambiental e para a promoção da utilização responsável dos recursos naturais. No entanto, muitas vezes esses profissionais enfrentam condições de trabalho precárias, falta de reconhecimento e au-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sência de garantias básicas, o que compromete tanto sua qualidade de vida quanto a eficácia das práticas de reutilização e reciclagem.

São alarmantes as notícias de demissões em massa na indústria de reciclagem de papel, devido aos baixos preços¹ pagos pelo material coletado², o que está não só afetando a subsistência dos trabalhadores e de suas famílias, mas também ameaçando comprometer os esforços de reciclagem, contribuindo para um cenário preocupante de desperdício e poluição.

Nesse contexto, este projeto de lei visa criar um programa de valorização dos trabalhadores em processos de reutilização e reciclagem, reafirmando sua importância para a sustentabilidade e o meio ambiente. Além de implementar a obrigatoriedade de preço mínimo para viabilizar as operações de logística reversa, a iniciativa busca incentivar a formação, a capacitação e a regularização desses profissionais, garantindo-lhes condições de trabalho dignas e incentivando a economia circular.

Ao promover a valorização desses trabalhadores, não estamos apenas protegendo suas condições de vida e a subsistência de suas famílias, mas também contribuindo para a redução do desperdício, a preservação de recursos naturais e a mitigação dos impactos ambientais. Com a instituição deste programa, busca-se oferecer a eles condições dignas de atuação, como a formalização da contratação, a garantia de preços mínimos justos e a oportunidade de capacitação e formação profissional, o que não só melhora as condições individuais dos trabalhadores, mas também impulsiona a economia local, estimulando a geração de empregos e contribuindo para a inclusão social.

Além disso, a proposição também estabelece a integração das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no sistema de logística reversa, promovendo um alinhamento das ações dos trabalhadores informais com políticas públicas voltadas para a sustentabilidade

¹ <https://www.campograndenews.com.br/meio-ambiente/valendo-ouro-na-pandemia-preco-de-reciclaeis-cai-e-dificulta-vida-de-catador>.

² <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/08/02/queda-na-venda-de-eletronicos-reduz-em-ate-50percent-preco-de-papel-reciclavel-para-embalagem.ghtml>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e o gerenciamento adequado dos resíduos. O PVTPR também está em consonância com a PNRS, ao estabelecer preços mínimos para viabilizar economicamente os processos de reciclagem e valorizar os trabalhadores. Dessa forma, a norma proposta contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa, responsável e ambientalmente consciente.

Diante do exposto, a criação deste Programa é uma medida essencial para a promoção da valorização dos trabalhadores em processos de reutilização e reciclagem, bem como para o avanço das práticas de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental em nosso país, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

2023-14225





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 Art. 8º, 33	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02;12305
--	---

FIM DO DOCUMENTO